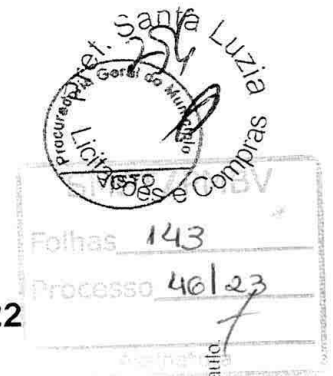




Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
 Procuradoria-Geral do Município
 Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



PARECER JURÍDICO PGM/CJLC N. 188, DE 02 DE JUNHO DE 2022

Procedência: Processo Administrativo 245/2021

Interessado: Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes – SESEGP

Assunto: Análise jurídica da abertura de licitação, na modalidade pregão eletrônico e análise da minuta do edital e de seus anexos

Estimativa Econômica: R\$ 2.575.381,68

EMENTA: SESEGP – DIREITO ADMINISTRATIVO LICITAÇÕES E CONTRATOS – PREGÃO ELETRÔNICO SRP – PARECER INICIAL – LEIS FEDERAIS N.S 8.666/1993 E 10.520/2002 – DECRETOS MUNICIPAIS N.S 3.020/2015 3.021/2015 – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA A GUARDA CIVIL MUNICIPAL – APROVAÇÃO JURÍDICA COM RESSALVAS

SUMÁRIO:

I RELATÓRIO.....	1
II FUNDAMENTAÇÃO.....	1
II.1 Do início do procedimento licitatório.....	1
II.2 Fase preparatória.....	1
II.2.1 Justificativa da necessidade de contratação.....	1
II.2.2 Termo de Referência.....	1
II.2.3 Modalidade licitatória escolhida: Pregão Eletrônico.....	1
II.2.4 Utilização do Sistema de Registro de Preços.....	1
II.2.5 Critério de julgamento escolhido.....	1
II.2.6 Pesquisa de Preços.....	1
II.2.7 Disponibilidade orçamentária.....	1
II.3 Análise prévia da minuta do Edital.....	1
II.4 Análise prévia da minuta do Contrato.....	1
III CONCLUSÃO.....	1
IV DESPACHO DE APROVAÇÃO.....	1



Este documento foi assinado digitalmente por Maria Tereza Soares Trindade, J. R. de A. Matos, J. A. N. de A. N. e Jose Alexandre Souza De Paulo. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldessinaturas.com.br:443> e utilize o código 68C7- [F91-7000-BFE2].



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Procuradoria-Geral do Município
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



SMST/PMBV
Folhas 144
Processo 46/23
Assinatura

I RELATÓRIO

Para que esta Procuradoria procedesse a análise, foi encaminhado pela Superintendência de Licitações e Compras os documentos que ensejam o Processo Administrativo n. 1822/2021, com o propósito de se aferir sobre a observância das formalidades legais e receberem – ou não – a anuência para o seu prosseguimento.

Trata-se de análise jurídica prévia do procedimento de licitação, na modalidade pregão eletrônico, cujo o objeto, de acordo com o item 1 do Termo de Referência (fl. 016), é a escolha da proposta mais vantajosa para a **locação de Viaturas Caracterizadas e Descaracterizadas para a Guarda Civil Municipal.**

O procedimento administrativo conta com 01 (um) volume, estendendo-se até a folha 295, excluído o presente opinativo.

Na oportunidade, o processo veio instruído com os seguintes documentos principais:

- a) Termo de Abertura e Autuação (fl. 01);
- b) Portarias e decretos municipais que nomeiam membros da Comissão Permanente de Licitações e da Comissão de Pregoeiros e Equipe de Apoio e que dispõe sobre a delegação de atos de ordenação de despesas (fls. 02 – 012);
- c) Comunicado Interno n. 802/2021 da SESEGP encaminhando o Termo de Referência e o Termo de Referência (fls. 013 – 039);
- d) Solicitação no sistema (fls. 040 – 052);
- e) Método de pesquisa adotado (fls. 053 – 055);
- f) Cotações (fls. 056 – 097);
- g) Mapa de referência (fls. 098 – 102);
- h) Dotação orçamentária (fls. 103 – 104);
- i) Deliberação e autorização (fls. 105 – 106);
- j) Comunicado Interno n. 802/2021 da SESEGP encaminhando o novo Termo de Referência e o Termo de Referência (fls. 107 – 132);
- k) Troca de e-mails entre a SESEGP e o Pregoeiro responsável (fls. 133 – 136);
- l) Comunicado Interno n. 180/2022 da SESEGP encaminhando o novo Termo de Referência e o Termo de Referência (fls. 137 – 162);
- m) Cotações (fls. 163 – 167);
- n) Registro de Termos de Referência (fls. 168 – 171);
- o) Deliberação e autorização para abertura do processo licitatório (fl. 172);
- p) Solicitação no sistema (fls. 173 – 186);



Este documento foi assinado digitalmente por Maria Tereza Soares Lopes Trindade, Juliana Mactureira Ambires, Falkner De Araujo Botelho Junior e Jose Alexandre Souza De Paulo. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 68C7-1F91-7000-BFB2.



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Procuradoria-Geral do Município
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



- q) Termo de designação de Pregoeiro e equipe de apoio (fl. 187);
- r) Declaração que os objetos a serem licitados tratam-se de bens comuns e que atende a um dos requisitos para o processamento via sistema de registro de preços (fl. 188);
- s) Edital e anexos (fls. 189 – 295);

Em seguida, por força do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei Nacional n. 8.666/1993 e do art. 6º, inciso IX, do Decreto n. 3.021/2015, vieram os autos a esta Procuradoria, para exame e parecer.

É o breve relatório, sobre o qual passo a opinar.

II FUNDAMENTAÇÃO

É válido registrar que **não cabe a este órgão jurídico** imiscuir-se no mérito do ato administrativo avaliando a conveniência e oportunidade da decisão do agente público, bem como não lhe compete conferir a correção técnica de declarações profissionais de outras áreas da ciência¹, eis que sua atuação se dá à luz do artigo 92 da Lei Orgânica do Município², na forma prevista no artigo 32 da Lei Complementar Municipal n. 3.123/2010.

Assim, no desempenho da função de assessoramento deste órgão jurídico, cumpre alertar a autoridade administrativa sobre a importância da **devida motivação fática e normativa de seus atos**³, na medida em que recairá sobre esta a responsabilidade, por dolo ou culpa grave, acerca da oportunidade e conveniência na escolha do objeto (conteúdo a decidir) e acerca do seu planejamento para melhor atender ao interesse público e ao dever de boa administração.

Ademais, sendo este parecer jurídico, em regra, obrigatório⁴, a autoridade competente para decidir pode discordar da conclusão exposta nesta manifestação desde que o faça fundamentadamente nos termos da decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal⁵ e do artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

1 Conforme Informativo n. 952 do Supremo Tribunal Federal (grifou-se):

"[...] A Turma considerou que **não se pode exigir do assessor jurídico conhecimento técnico de todas as áreas e não apenas do Direito**. No processo licitatório, não compete à assessoria jurídica averiguar se está presente a causa de emergencialidade, mas apenas se há, nos autos, decreto que a reconheça. **Sua função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, somente.** [...] A jurisprudência da Corte, inclusive, é firme no sentido de que o parecer puramente consultivo não gera responsabilidade do seu autor. [...] HC 171576/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17.9.2019. (HC 171576)". Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28171576%2EPROC%2E%29&base=baseInformativo&url=http://tinyurl.com/y5jzo95l>>.

2 Em simetria com os artigos 131 e 132 da Constituição Federal de 1988.

3 Ressalto o dever de observância das normas gerais de interpretação e de decisão na esfera administrativa dispostas nos **artigos 20 a 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB**, regulamentados pelos artigos 2º e 3º do Decreto Federal n. 9.830/2019. Ademais, o § 1º do artigo 489 do Código de Processo Civil (norma subsidiária aos processos administrativos) exemplifica hipóteses de decisão não fundamentada por conter motivação meramente simbólica, indeterminada ou descontextualizada.

4 Ressalvam-se as previsões expressas da lei que importam natureza vinculante ao parecer, como na aprovação de minutos de editais e contratos (art. 38, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993).



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Procuradoria-Geral do Município
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



Salientamos, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe, até a presente data, qual seja, 08/06/2022.

II.1 Do início do procedimento licitatório

De acordo com o art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993 c/c o art. 6º, I, do Decreto Municipal n. 3.021/2015, o procedimento de licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado e protocolado, contendo a autorização respectiva, a descrição sucinta de seu objeto e do recurso próprio.

Alerte-se que o processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente, rubricadas e todos os atos processuais devem ser produzidos por escrito, com data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

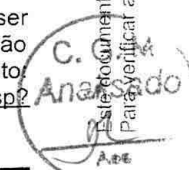
Nos autos, **restaram atendidos, em partes, os requisitos mínimos de formalidade, uma vez ausentes as rubricas e assinaturas válidas em diversos documentos, conforme pode se observar na solicitação no sistema, no método de pesquisa adotado, nas cotações, no mapa de referência, no registro de Termos de Referência e na deliberação e autorização para abertura do procedimento licitatório.**

Considerando o objeto mencionado anteriormente, a Administração Pública seguiu a modalidade do Pregão Eletrônico para aquisição de bens comuns, por entender ser a modalidade mais adequada ao caso. Não obstante, adotou o modelo de Sistema de Registro de Preço – SRP, nos termos do que alude o Decreto n. 3.020/2015 que permite a adoção da modalidade em se tratando de pregão.

Adotada tal modalidade, passamos a explanar acerca da legalidade das fases que compreendem o processo licitatório.

O processo licitatório do pregão eletrônico é composto por uma série de fases que precisam ser cumpridas para que a participação do licitante seja válida. Primeiramente, o pregão eletrônico começa com seu **planejamento**. Em seguida, prossegue até a **assinatura do contrato/emissão de documento** correspondente, que é dividido em duas fases. Sendo assim, vamos detalhar as atividades desenvolvidas em cada uma dessas etapas.

5 CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é **obrigatória**, a autoridade administrativa **se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer**; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. [...] (MS 24.631 / DF – MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA. Julgamento: 09/08/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=506595>>.





Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Procuradoria-Geral do Município
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



II.2 Fase preparatória

O professor Marçal Justen Filho, em sua consagrada obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”⁶, ensina que a fase interna do procedimento licitatório se destina a:

- a) verificar a necessidade e a conveniência da contratação de terceiros;
- b) determinar a presença dos pressupostos legais para contratação (inclusive disponibilidade de recursos orçamentários);
- c) determinar a prática dos atos prévios indispensáveis à licitação (quantificação das necessidades administrativas, avaliação de bens, elaboração e projetos básicos etc.);
- d) definir o objeto do contrato e as condições básicas da contratação;
- e) verificar a presença dos pressupostos da licitação, definir a modalidade e elaborar o ato convocatório da licitação.

Com efeito, o art. 6º do Decreto Municipal n. 3.021/2015, estabelece quais procedimentos devem ser adotados na fase preparatória, nos seguintes termos:

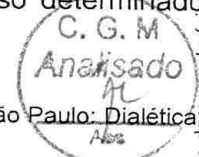
Art. 6º – A fase preparatória do pregão observará as seguintes etapas:

- I – abertura do processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado;
- II – autorização e justificativa para licitação;
- III – definição do objeto do certame de forma precisa, concisa, suficiente e clara, vedada especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou realização do fornecimento ou da prestação de serviços comuns, bem como o valor estimado da licitação;
- IV – elaboração do termo de referência contendo elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento, prazo de execução do contrato e o cronograma físico financeiro de desembolso, se for o caso;
- V – indicação dos recursos orçamentários;
- VI – estabelecimento das exigências de habilitação, dos critérios de aceitação das propostas, das sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento e das cláusulas do contrato, inclusive com fixação de prazos e das demais condições essenciais para o fornecimento;
- VII – designação de pregoeiro e de sua equipe de apoio;
- VIII – confecção do edital e dos respectivos anexos, quando for o caso;
- IX – elaboração do parecer jurídico sobre o edital e a minuta de contrato, se for o caso, ou;
- X – juntada do original do edital datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permitida delegação, e do comprovante de publicações do aviso da licitação.

Complementando, é importante salientar, que, seguindo orientação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais⁷, a administração, ao detalhar ou especificar o bem a ser licitado, deve se prender às características gerais, comuns às diversas marcas, evitando indicação de detalhes encontrados em determinada marca. Se não há justificativa técnica ou padronização que fundamente a escolha, é vedada a indicação de marca ou de exigências que só determinado fornecedor possa cumprir.

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª edição. São Paulo: Dialética, 2010, p. 516-517.

⁷ Processo n. 849726 de Relatoria da Conselheira Adriene Andrade, na Data 12/06/2013



Este documento foi assinado digitalmente por Maria Tereza Soares Loupes de Andrade, Juiz(a) de Direito, Juiz(a) de Direito de Santa Luzia, MG. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 68C7-1F91-7000-BFB2.



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Procuradoria-Geral do Município
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



Examinando os autos, verifica-se que os requisitos do art. 6º foram atendidos da seguinte maneira:

- I. O processo está **parcialmente** autuado, conforme demonstrado no tópico anterior;
- II. Consta a autorização e justificativa para a licitação (fls. 172 e 016);
- III. Os objetos estão definidos de forma precisa, concisa, suficiente e clara, sem especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitantes ou frustrantes à competição ou realização do fornecimento, bem como o valor estimado da licitação (fl. 016 a 028);
- IV. A análise do Termo de Referência será feita em tópico próprio, mais adiante no presente parecer;
- V. Há a indicação dos recursos orçamentários (fls. 103 e 104);
- VI. A análise da presença destes itens será realizada nos tópicos próprios referentes ao Termo de Referência e ao Edital;
- VII. O pregoeiro e sua equipe de apoio foram designados (fl. 187);
- VIII. O edital e seus respectivos anexos foram juntados para análise (fls. 189 a 295);
- IX. O parecer será juntado em breve, haja vista que este está sendo confeccionado;
- X. A juntada do original do edital datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permitida delegação, e do comprovante de publicações do aviso da licitação será a próxima etapa.

II.2.1 Justificativa da necessidade de contratação

A justificativa da necessidade da contratação revela-se como requisito essencial em qualquer procedimento licitatório, essa deve demonstrar a necessidade da contratação, normalmente respondendo-se a razão pela qual o bem ou serviço é necessário para que o órgão possa desempenhar suas atividades e deve ser elaborada pelo setor demandante.

No presente caso, **a justificativa de necessidade de contratação consta no item 02 do Termo de Referência, que constitui o anexo I do edital.**

Ainda, se faz importante recordar que a justificativa da necessidade de contratação é requisito de cunho técnico administrativo, não cabendo a este órgão de assessoramento jurídico a análise das razões apresentadas pela área competente.

Sobre a justificativa da contratação ou aquisição, para melhor entendimento de sua relevância e necessária observância, veja-se abaixo o entendimento da AGU⁸ que explica o instituto e a necessidade da justificativa e cita os artigos referentes da Lei Nacional nº 10.520/2002:

II. 9. Justificativa da contratação

8 AGU. Parecer Referencial nº 001/2018/IFC/PGF/AGU, NUP: 00818.000001/2016-15. Disponível em: <http://ifc.edu.br/wp-content/uploads/2018/04/PARECER-REFERENCIAL-COMPRAS-PREGAO-COM-OU-SEM-SRP-ABRIL-2018-1.pdf>>>. Acesso em: 03 de maio de 2022.



Este documento foi assinado digitalmente por Maria Tereza Soares Lopes Trindade, Juliana Madureira Ambires, Falkner De Araujo Botelho Junior e Jose Alexandre Souza De Paulo. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 68C7-1F91-7000-BFB2.



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
 Procuradoria-Geral do Município
 Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



72. Quanto à justificativa da contratação, não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais. **O papel do órgão jurídico é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação ou quanto a seus quantitativos estimados.** 73. No que toca à especificação do objeto, certo que o aumento do nível de seu detalhamento influi inversamente no universo de fornecedores aptos a atender à demanda, reduzindo-o. Consequentemente, a caracterização excessivamente pormenorizada poderá conduzir a um único ou nenhum fornecedor, ao passo que a especificação por demais genérica ou singela poderá ampliar as opções no mercado, porém para objeto cujas características não atendam plenamente às necessidades efetivas da Administração, frustrando a finalidade da contratação. 74. Destarte, o gestor deverá tomar as cautelas necessárias para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais ao bem, sem as quais, não poderão ser atendidas as necessidades da Administração, evitando por outro lado, detalhes considerados supérfluos ou desnecessários, que possam limitar a competição indevidamente (...). 76. Ressalte-se ainda que a justificativa da contratação deve compreender os quantitativos estimados da aquisição condizente com o consumo/utilização prováveis do órgão, aferidos mediante adequadas técnicas para tanto, em conformidade com o que dispõe o art. 15, §7º, inc. II, pois dela dependerá o cálculo do valor contratual.(...)
 (grifou-se)

Nesse sentido, a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro⁹ indica que “*não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos*”¹⁰ e que as *motivações deverão demonstrar a necessidade da medida imposta*¹¹, isto é, as justificativas para as aquisições/contratações não podem ser genéricas¹² e a necessidade da compra ou contratação do serviço deverá ser alicerçada nos fins que a administração pretende chegar com a aquisição/contratação.

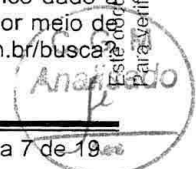
Em tela, observamos que a justificativa apresentada pelo setor demandante não trouxe consigo nenhum elemento técnico e específico para a contratação. Entendemos que o setor demandante deve demonstrar, em atenção ao princípio da eficiência, os dados e os motivos os quais entendem como melhor locar e não adquirir, vez que os atuais veículos são da GCM são próprios da administração. Além disso, observando o princípio da economicidade, deve ser demonstrado a vantajosidade econômica da utilização de um método em detrimento do outro.

9 DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1947
 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>

10 Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

11 Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

12 Que é geral, comum às coisas ou pessoas de mesmo gênero; abrangente: “Plástico é um termo genérico dado a uma grande família de materiais que apresentam em comum a característica de ser moldáveis, podendo, por meio de métodos adequados, assumir a forma de garrafas, vasos, filmes, pratos, fios etc.” <<https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=gen%C3%A9rico>>



Este documento foi assinado digitalmente por Mariana Trindade, Juliana Matturra Ambires, Fátima de Araújo Borralho, Junior e Jose Alexandre Souza Dias. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldesassinaturas.com.br:443> e utilize o código 68C7-1F91-7000-BFE2.



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Procuradoria-Geral do Município
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



Resumindo, a Administração deve justificar todos os seus atos, apresentadas as razões que o fizeram decidir sobre determinados fatos, motivo pelo qual sugerimos a adequação da motivação constante no edital, para que a pretendida contratação atenda, de fato aos anseios da administração, bem como, cumpra, com louvor, os preceitos legais.

II.2.2 Termo de Referência

Conforme exige o art. 6º, IV, do Decreto Municipal n. 3.021/2015, foi juntado aos autos o Termo de Referência (fls. 138 a 168), bem como sua versão consolidada, presente no anexo I do Edital.

Com efeito, o Tribunal de Contas da União¹³ define o Termo de Referência da seguinte forma:

Documento que deve conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

Como se vê, o Termo de Referência contém diversos elementos de cunho técnico, os quais fogem ao âmbito de análise por parte desta Procuradoria.

Em que pese a impossibilidade de análise técnica da PGM aos elementos e condições de contratação/aquisições elaboradas pelo setor demandante, cumpre a essa procuradoria analisar se os requisitos legais e mínimos para o Termo de Referência foram, ou não, atendidos.

Nesse sentido, conforme orientações recolhidas da cartilha “*COMO ELABORAR TERMO DE REFERÊNCIA OU PROJETO BÁSICO – O impacto do Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico (PB) na eficácia das licitações e contratos administrativos*”¹⁴, as quais constituem paradigmas para a adoção de boas práticas recomendadas pela Coordenadoria de Licitações do órgão, em análise superficial, sobre a presença ou não dos elementos considerados importantes pelo TCE/MG¹⁵, **não identificamos a presença das questões relativas ao recebimento provisório e definitivo, bem como a entrega?**

Além disso, os seguintes itens devem ser observados pelo setor competente:

13 BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos. 4. ed. Brasília: TCU, 2010. p. 893.

14 <<https://www.tce.mg.gov.br/img/2017/Cartilha-Como-Elaborar-Termo-de-Referencia-ou-Projeto-Basico2.pdf>> acesso em 30/05/2022.

15 TCU. Como elaborar Termo de Referência ou Projeto Básico: o impacto do Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico (PB) na eficácia das licitações e contratos administrativos. “O que deve conter no termo de referência ou no projeto básico? [...] Especificações: 1) Indicação do objeto; 2) Justificativa (motivação) da contratação; 3) Especificação do objeto; 4) Requisitos necessários; 5) Critérios de aceitabilidade da proposta (no caso de amostra, fôlder e catálogo); 6) Critérios de aceitabilidade do objeto (recebimento do objeto); 7) Estimativa de valor da contratação e dotação orçamentária e financeira para a despesa; 8) Condições de execução (métodos, estratégias e prazos de execução e garantia); 9) Obrigações das partes envolvidas (contratante e contratada); 10) Gestão do contrato; 11) Fiscalização do Contrato; 12) Condições de pagamento; 13) Vigência do Contrato; 14) Sanções contratuais; 15) Condições gerais; 16) Orçamento detalhado estimado em planilha com preço unitário e valor global; 17) Cronograma físico-financeiro (se for o caso).”



Este documento foi assinado digitalmente por Maria Tereza Soares Lopes Trindade, Juliana Madureira Ambires, Falkner De Araujo Botelho Junior e Jose Alexandre Souza De Paulo. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 68C7-1F91-7000-BFB2.



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Procuradoria-Geral do Município
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



- **Supressão das determinações relativas ao fornecimento de mão de obra** a ser fornecida pela contratada no tópico 5 “obrigações da contratada” uma vez não se tratar de locação com motoristas;
- Verificar com a SEFIN se as **condições e prazo de pagamento estão de acordo com os comandos legais e internos do setor de Finanças**, com fins de evitar atraso nos pagamentos às contratadas;
- Ainda relativo às condições de pagamentos, indica-se a **mesclagem dos tópicos 4 e 10**;
- No tópico 14.2, que trata do Reajuste do possível contrato, indica-se a alteração para “(...) aplicando-se o índice IPCA **ou outro que venha a substituí-lo ou se mostrar específico ao objeto** (...)”
- Quanto aos critérios de aceitabilidade da proposta, dispostos no tópico 15, estes não se mostram producentes uma vez **não ter sido indicado qual o tipo de amostra deverá ser encaminhada**. Será o veículo pronto ou os catálogos?
- O **prazo para entrega da amostra fere o princípio da eficiência**. Em caso de primeiro colocado não entregar as amostras de acordo com o Edital, terá passado um prazo legal de até 60 dias desde a abertura do prazo.

Sanados esses apontamentos, os demais itens do termo atendem aos requisitos mínimos.

Por fim, é válido ainda ressaltar que o Termo de Referência constante no Edital como Anexo deve refletir aquele devidamente assinado pela área competente, pelo que eventuais sugestões e/ou modificações que venham a ser incorporadas sejam também repetidas nas versões consolidadas anexas ao edital.

II.2.3 Modalidade licitatória escolhida: Pregão Eletrônico

Verifica-se dos autos, que a Superintendência de Licitações e Compras pretende realizar licitação na modalidade pregão eletrônico, para registro de preços.

Com efeito, nos termos da Lei Federal n. 10.520/2002, o pregão destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, sendo “*aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado*” (art. 1º parágrafo único).

Segundo Rafael Oliveira¹⁶, o conceito (indeterminado) de “bem ou serviço comum” possui as seguintes características básicas: disponibilidade no mercado (o objeto é encontrado facilmente no mercado), padronização (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço) e casuismo moderado (a qualidade “comum” deve ser verificada em cada caso concreto, e não em termos abstratos).



¹⁶ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 482.

Este documento foi assinado digitalmente por Mariana Pereira Soares Lopes Trindade, Juliana Matheus Ambires, Faillier De Araujo Botelho Junior e Jose Alexandre Souza De Paula. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldesinaturas.com.br:443> e utilize o código 68C7-1F91-7000-BFB2.



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Procuradoria-Geral do Município
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



É possível perceber que o conceito é aberto, sendo inviável o estabelecimento de um rol taxativo de todos os bens e serviços comuns (ex.: água mineral, combustível, medicamentos, material de limpeza, serviços gráficos, de filmagem, de lavanderia etc).

A impossibilidade da definição prévia de um rol taxativo destes bens e serviços que seriam considerados “comuns” exige que seja verificada caso a caso a adequação do objeto da contratação à modalidade escolhida pelo gestor, é isso que o autor define como “casuismo moderado”.

Consoante os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, “*serviços comuns são todos aqueles que não exigem habilitação especial para sua execução*”. Em outras palavras, podem ser realizados por qualquer pessoa ou empresa, pois não são privativos de nenhuma profissão ou categoria profissional.

Assim, também contribui para a interpretação do entendimento, ao afirmar que serviço comum é aquele que pode ser contratado, de modo satisfatório, por intermédio de um procedimento de seleção destituído de sofisticação ou minúcia. Dá-se o serviço como comum, pois há, também, a devida padronização, pois esse tem um perfil qualitativo definido e praticado pelo mercado. É aquele para cuja aquisição satisfatória não se fazem necessárias investigações ou cláusulas mais profundas.

Destarte, concluímos que a solução adotada trata-se de serviço comum, pois: é encontrado e praticado no mercado sem maiores dificuldades; é ordinário, sem peculiaridades, ou características especiais, e apresentado com identidade e características padronizadas e é prestado por diversas pessoas jurídicas e físicas de direito privado.

Sendo assim, **a modalidade licitatória escolhida é adequada ao fim pretendido que é a locação de viaturas para a Guarda Civil Municipal.**

II.2.4 Utilização do Sistema de Registro de Preços

Conforme exposto no edital, pretende a Administração a adoção do Sistema de Registro de Preços e sua posterior implantação, para aquisição eventual e futura de medicamentos destinados ao atendimento das necessidades da população luziense.

Esta opção encontra amparo no Decreto n. 3.020/2015, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no Município de Santa Luzia, a qual se transcreve as seguintes disposições, *in verbis*:

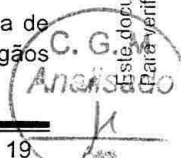
Art. 1º – As contratações de serviços e aquisições de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços – SRP, no âmbito da Administração Pública municipal direta e indireta, obedecerão o disposto neste Decreto.

Art. 2º – Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I – Sistema de Registro de Preços: conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para aquisições futuras;

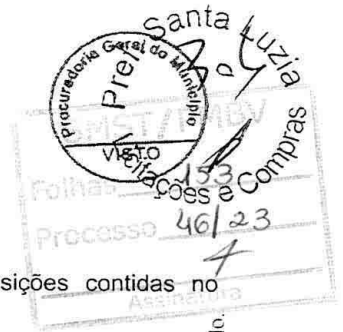
II – Ata de Registro de Preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos

Este documento foi assinado digitalmente por Maria Tereza Soares Lopes Trindade, Juliana Madureira Ambires, Falkner De Araujo Botelho Junior e Jose Alexandre Souza De Paulo. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://foab.portaldedeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 68C7-1F91-7000-BFB2.





Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Procuradoria-Geral do Município
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;
[...]

O Sistema de Registro de Preços (SRP) é um procedimento a ser adotado, preferencialmente, nas hipóteses previstas no art. 3º do regulamento supracitado, vejamos:

Art. 3º – O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I – quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II – quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III – quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração. (grifos nossos)

A particularidade da utilização do Sistema de Registro de Preços é, em suma, que concluído o pregão, se fixará em Ata os compromissos para futura contratação, ou seja, caso venha a ser concretizado o contrato, há que se obedecer às condições previstas na Ata, não ocorrendo contratação imediata, mas sim, estabelecendo-se parâmetros que poderão ser contratados pela Administração Pública, e inclusive podendo ocasionar mais contratos a partir deste procedimento enquanto vigor.

Ademais, a ata de registro de preços impõe compromissos, basicamente, ao fornecedor e não Administração Pública, sobretudo em relação aos preços e às condições de entrega. Dessa forma como constam nos autos do presente processo licitatório, existem dois instrumentos cuja distinção merece destaque: o termo de referência, que é instrumento diverso da Ata a ser formalizada. Naquele, será estabelecido os deveres e direitos do contratado e do contratante, numa relação de bilateralidade e comutatividade típicas desta modalidade; esta consignará o registro de preço das propostas mais vantajosas.

Nos autos, consta a declaração de que os serviços a serem licitados se enquadram nos requisitos para adoção do sistema de registro de preços (fl. 188).

Entretanto, é importante destacar que a responsabilidade pela escolha de tal modalidade licitatória é inteiramente da autoridade licitatória, a partir do respaldo da sua equipe técnica. **No caso em tela, observamos que foi juntada declaração de que os serviços a serem licitados se enquadram nos requisitos para adoção do sistema de registro de preços (fl. 188) bem como documento designando o pregoeiro e sua equipe de apoio (fl. 187) porém, ambas emitidas por servidor sem competência legal para tanto.**

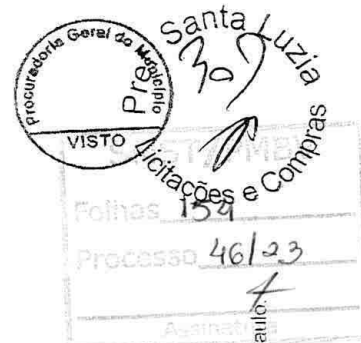
Assim, **deverão ser juntadas as referidas declarações da autoridade competente** – Secretário da pasta demandante ou pelo Secretário Municipal de Administração (art. 3º da Lei Federal n. 10.520/2002 e arts. 3º-A e 3º-B do Decreto Municipal n. 3.996/2022).



Este documento foi assinado digitalmente por Mariana Tereza Soares Lopes e utiliza o código 68C7-1F91-7000-BFB2. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldassinaturas.com.br:443> e utilize o código 68C7-1F91-7000-BFB2.



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Procuradoria-Geral do Município
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



II.2.5 Critério de julgamento escolhido

De acordo com art. 4º, X, da Lei Federal 10.520/2002, “para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital”.

A Lei Federal n. 8.666/1993, por sua vez, estabelece, em seu art. 23, §1º, que:

Art. 23 (...)

§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (grifamos)

Já o Decreto 3.020/2015¹⁷, que regulamenta o SRP no Município de Santa Luzia, dispõe, em seu art. 7º, que:

Art. 7º – O órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação de serviços.

Relativamente ao critério de julgamento das propostas, o Tribunal de Contas da União – TCU já possui entendimento sumulado, senão vejamos:

SÚMULA N. 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (grifamos)

No caso em tela, verifica-se do preâmbulo do edital, que o critério de julgamento escolhido foi o do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM, estando, portanto, de acordo com a legislação atinente.**

II.2.6 Pesquisa de Preços

Com base no art. 3º, III, da Lei Federal 10.520/2002 c/c art. 6º, IV, do Decreto 3.021/2015, faz-se necessária a devida pesquisa de preços. A Administração, antes de qualquer contratação, deverá conhecer o total da despesa que, por estimativa, será necessário despender com o objeto contratado. Para tanto, é adequado que a pesquisa seja a mais ampla possível, envolvendo

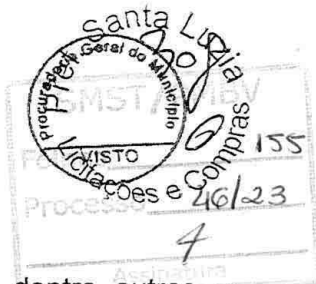
¹⁷ Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993 no âmbito do Município de Santa Luzia e dá outras providências.



Este documento foi assinado digitalmente por Maria Tereza Soares Lopes Trindade, Juliana Madureira Ambires, Falkner De Araujo Botelho Junior e Jose Alexandre Souza De Paulo. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://foab.portaldesinaturas.com.br:443> e utilize o código 68C7-1F91-7000-BFB2.



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Procuradoria-Geral do Município
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



orçamento praticado por diferentes fornecedores, preços constantes em SRP, dentre outros meios.

No caso em análise, conforme se observa da documentação acostada às fls. 032 a 055, foi realizada a pesquisa de preço com base na qual os valores estimados para as aquisições foram definidos.

Em que pese o Município não dispor de uma regulamentação acerca da Pesquisa de Preços importante se faz usar como paradigma as disposições federais e/ou estaduais, quando houver.

Nesse prisma, a União editou a Instrução Normativa N. 73, de 5 de Agosto de 2020¹⁸ que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Frisa-se que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE-MG recomenda a instrução federal na falta de regulamento municipal próprio:

As leis regentes da contratação pública não costumam, porém, indicar como deve ser feita a pesquisa de preços.

Disso cuidam, por vezes, normativos infralegais, como, no âmbito do Poder Executivo Federal, a Instrução Normativa n. 5, de 27 de junho de 2014, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que – esta a sua ementa – “dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral” e que estatui:

(...)

Evidentemente, a instrução normativa retrotranscrita não vincula entidades e órgãos, outros que não os da Administração Federal, direta e autárquica.

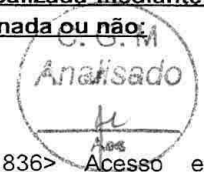
Mas, inexistindo norma estadual ou municipal análoga, os incisos I a IV do art. 2º da referida instrução podem ser aproveitados como elemento informativo, para que Estados e Municípios tomem ciência dos instrumentos utilizáveis para pesquisa de preços em contratações públicas. [Consulta 924.244, Relator Conselheiro Gilberto Diniz grifou-se]

Ou seja, por analogia, entendemos também a possibilidade de utilização das definições desta Instrução Normativa, pelo município, para ser utilizada como parâmetro de validade das pesquisas de preços.

Assim, feita as considerações acerca da possibilidade jurídico-legal de utilização da referida Instrução Normativa, imperioso destacar que esta colaciona em seu texto o seguinte:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral **será realizada mediante utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:**

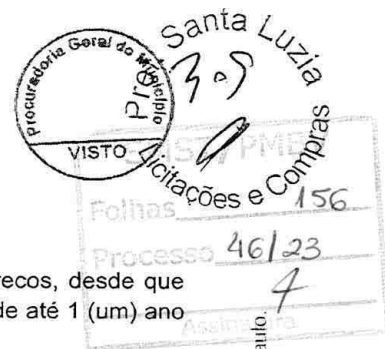
18 <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-73-de-5-de-agosto-de-2020-270711836>> Acesso em 30/05/2022,



Este documento foi assinado digitalmente por Mariana Pereira Soares de Assis e José Alexandre Souza de Paulo. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 68C7-1F91-7000-BFB2.



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Procuradoria-Geral do Município
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



- I – painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldepregos, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;
 - II – aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;
 - III – dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou
 - IV – pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.
- §1º **Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II.** [grifou-se]

Por outro lado, de acordo com o entendimento consolidado do TCU, se não houver o produto/serviço em painel de preços ou em contratações públicas anteriores, é necessário que a pesquisa de preços seja realizada com, pelo menos, três orçamentos distintos para cada item a ser licitado, documentada no processo, por exemplo,. Nesse sentido é o Acórdão n. 1.547/07 do TCU:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.1.2. proceda, quando da realização de licitação, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto art. 43, inc. IV, da Lei Federal n. 8.666/1993, consubstanciando a pesquisa no mercado em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório;

Como se afere das cotações apresentadas, constantes às fls. 163 a 167, **temos que a Pesquisa de Preços foi realizada nos ditames do art. 5º da IN 73/2020.**

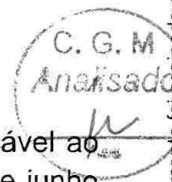
II.2.7 Disponibilidade orçamentária

Relativamente às exigências da legislação financeiro-orçamentária, deve-se observar o disposto no Decreto 3.020/2015, que dispõe em seu art. 6º, §2º, que *“na licitação para o registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil”*.

Todavia, conforme se observa nos autos, por cautela, foi indicada a dotação orçamentária que será utilizada para as aquisições no Termo de Referência.

II.3 Análise prévia da minuta do Edital

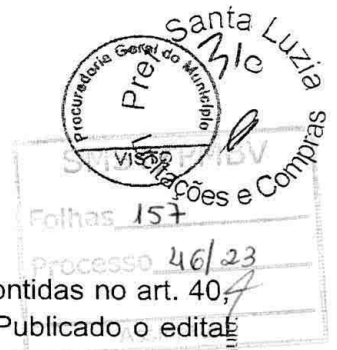
A análise da minuta de edital e de seus anexos será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei Federal n. 10.520/2002, Lei Federal n. 8.666/1993, de 21 de junho de 1993 e atualizações; Lei Complementar Federal n. 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; e pelo Decreto Municipal n. 3.021/2015.



Este documento foi assinado digitalmente por Maria Tereza Soares Lopes Trindade, Juliana Madureira Ambires, Falkner De Araujo Botelho Junior e Jose Alexandre Souza De Paulo. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://loab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 68C7-1F91-7000-BFB2.



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Procuradoria-Geral do Município
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



O edital determina as regras da licitação em comento, obedecidas as normas contidas no art. 40, que estabelece os requisitos a serem obedecidos pela Administração Pública. Publicado o edital com observância das normas de publicidade já referidas no art. 21 do estatuto federal, estão a ele vinculados, tanto a Administração pública quanto os interessados, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, princípio este constitucional essencial, cuja inobservância enseja nulidade do procedimento, conforme o art. 3º da Lei Federal n. 8.666/1993.

Ademais, o art. 41 do mesmo diploma federal assim ordena **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**.

Trata-se o edital de norma síntese de toda principiologia envolvente da licitação pública. Para ele convergem e dela ressaem os princípios da isonomia, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da competitividade, do julgamento objetivo, da adjudicação do objeto do autor da melhor proposta. Portanto, estando à administração pública vinculada ao instrumento convocatório, deve obedecer aos requisitos de seu conteúdo.

Com efeito, o art. 40 da Lei Federal n. 8.666/1993 estabelece, no que couber e subsidiariamente os requisitos que deverão constar do edital e, examinando este, com os seus respectivos anexos constantes nas **fls. 189 a 295**, os requisitos foram atendidos da seguinte forma:

- I. O **objeto** da licitação, de forma sucinta e clara encontra-se presente no **item 1** do edital;
- II. Os **prazos e condições** para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos encontram-se presentes no **item 15** do edital;
- III. As **sanções** para o caso de inadimplemento estão presentes no **item 18** do edital;
- IV. Não aplicável²⁰;
- V. Não aplicável²¹;
- VI. As **condições de participação** na licitação, nos termos do art. 27 a 31 da Lei Federal n. 8.666/1993 encontram-se presentes no **item 9** do edital;
- VII. O **critério de julgamento** está presente no **item 1.3** do edital;
- VIII. As questões relativas ao **fornecimento de informações** aos interessados encontram-se presente no rodapé do edital, bem como no **item 20** do edital;
- IX. Não aplicável²²;
- X. A disciplina dos **preços unitários** e global encontra-se presente no **preâmbulo** do edital;
- XI. Os **critérios de reajuste** de preços encontram-se presentes no **item 14.2** do Termo de Referência, que constitui o anexo I do edital, sendo, portanto parte do mesmo²³;

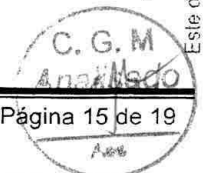
19 Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. <Lei Federal n. 10.520/2002>

20 IV – local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

21 V – se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

22 IX – condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

23 § 2º **Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:**





Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Procuradoria-Geral do Município
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



- XII. Vetado;
- XIII. Não aplicável;²⁴
- XIV. As **condições de pagamento** aplicáveis ao pregão estão previstas no **item 17** do Edital;
- XV. As **instruções e normas para os recursos** estão previstos no **item 11** do Edital;
- XVI. As condições de recebimento não foram encontradas em nenhum dos documentos juntados:
- XVII. Outras indicações específicas ou peculiares da licitação²⁵

Analisando os autos, verifica-se que a Minuta do Edital e seus anexos seguiram os trâmites recomendados pela Lei Federal n. 8.666/1993, que em seu art. 40 elenca os pressupostos que deverão constar do Edital de Licitação da forma acima exposta, **devendo, portanto, serem sanadas a ausência das condições de recebimento dos objetos licitados.**

II.4 Análise prévia da minuta do Contrato

Os contratos administrativos são regidos, na legislação pátria pela Lei Federal n. 8.666/1993, tratando-se, portanto, de contrato administrativo e seu objeto será sempre um bem ou serviço público, devendo estar presente, de forma determinante, o interesse público.

Os contratos regulados pelo Estatuto das Licitações devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

A regra, no que pertence à execução de contratos administrativos, é a mesma que preside todos os ajustes privados, exigindo o seu exato e fiel cumprimento segundo as cláusulas afetas.

O art. 54 e seguintes da Lei Federal n. 8.666/1993 regulam, em regra, os contratos administrativos da administração pública.

O art. 55 define quais são as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo. As cláusulas necessárias, também chamadas de essenciais, são aquelas que devem, obrigatoriamente, estar previstas em um contrato administrativo. A ausência delas descaracteriza o contrato administrativo e acarreta a nulidade da avença.

I – o **projeto básico** e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

24 XIII – limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

25 O edital poderá (deverá) conter outras previsões, a depender das condições de cada caso. O elenco do art. 40 não é exaustivo. (Justen Filho, Marçal – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Lei G. M. 8.666/1993 18. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. fl. 949)



Este documento foi assinado digitalmente por Maria Tereza Soares Lopes Trindade, Juliana Madureira Ambires, Falkner De Araujo Botelho Junior e Jose Alexandre Souza De Paulo. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 68C7-1F91-7000-BFB2.



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Procuradoria-Geral do Município
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



Em decorrência da importância das cláusulas contratuais, salientamos que a minuta apresentada nas fls. 288 a 295 dos autos segue os parâmetros e moldes utilizados nos contratos da Advocacia-Geral da União e adotados por este parecerista.

Assim, em análise ao contrato juntado aos autos, observa-se que as cláusulas essenciais conforme preconiza o Art. 55 da Lei Federal 8.666/1993, encontram-se presentes conforme abaixo:

Cláusulas necessárias	Situação
I – o objeto e seus elementos característicos;	Requisito atendido (cláusula 1ª)
II – o regime de execução ou a forma de fornecimento;	Requisito atendido (cláusula 2ª)
III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;	Requisito atendido (cláusula 4ª e 5ª)
IV – os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;	Requisito atendido (cláusula 2ª)
V – o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;	Requisito atendido (cláusula 6ª)
VI – as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;	Não aplicável
VII – os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;	Requisito atendido (cláusulas 8ª, 9ª e 11ª)
VIII – os casos de rescisão;	Requisito atendido (cláusula 10ª)
IX – o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;	Requisito atendido (cláusula 10ª)
X – as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;	Não aplicável
XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;	Requisito atendido (cláusula 1ª)
XII – a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;	Requisito atendido (cláusula 7ª)
XIII – a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.	Requisito atendido (cláusula 9ª)

Dessa forma, em análise à minuta do contrato, foi observado a inclusão de todas as cláusulas essenciais aos contratos administrativos.

Eis a fundamentação. Passo a concluir.



Jose Alexandre Souza De Paula
Falkner De Araujo Botelho Junior e Jose Alexandre Souza De Paula
Juliana Madureira Ambires, Falkner De Araujo Botelho Junior e Jose Alexandre Souza De Paula
Este documento foi assinado digitalmente por Maria Tereza Soares Lopes Trindade, Juliana Madureira Ambires, Falkner De Araujo Botelho Junior e Jose Alexandre Souza De Paula
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://foab.portaldesinaturas.com.br:443> e utilize o código 68C7-1F91-7000-BFB2.



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Procuradoria-Geral do Município
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



III CONCLUSÃO

Pelo exposto, de acordo com os documentos apresentados e com a fundamentação jurídica disponível no tempo de análise dado a este órgão de execução, concluo pela **aprovação jurídica da fase interna** do Processo Administrativo Licitatório n. 245/2021, **desde que, obrigatoriamente**, observem-se o disposto nos tópicos **“II.1 Do início do procedimento licitatório”, “II.2.2 Termo de Referência” e “II.3 Análise prévia da minuta do edital”**.

Assim, o procedimento **estará apto** para a produção de seus regulares efeitos uma vez atendidas as recomendações apontadas neste parecer e resguardados o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador nos limites da Lei, as valorações de cunho econômico-financeiro e as questões de ordem fática e técnica, insitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle.

Eis o parecer. À consideração superior.

Santa Luzia/MG, 02 de junho de 2022.

(assinado digitalmente)

FALKNER DE ARAÚJO BOTELHO JÚNIOR
Procurador Municipal – Mat. 33.687 – OAB/MG 175.111
Coordenador Jurídico de Licitações e Contratos

JASP



Este documento foi assinado digitalmente por Maria Tereza Soares Lopes Trindade, Juliana Mactureira Ambires, Falkner De Araujo Botelho Junior e Jose Alexandre Souza De Paulo. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldessinaturas.com.br:443> e utilize o código 68C7-1F91-7000-BFB2.